

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: IMPLICAÇÕES NA EDUCAÇÃO DE PESSOAS SURDAS¹

Buena Bruna Araujo Macêdo²
Pedro Luiz dos Santos Filho - Orientador³

RESUMO

Este artigo analisa aspectos legais da educação dos surdos no Brasil, no que se refere ao reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais e as proposições para atendimento das necessidades formativas em ambiente escolar. São enfatizados os instrumentos normativos que registram os desafios e vitórias da comunidade surda no tocante a educação: Lei 10.098/ 2000 (da Acessibilidade); Lei 10.436/2002 (da LIBRAS); Decreto 5.626/2005 (Regulamenta a LIBRAS); Lei 12.319/2010 (Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da LIBRAS) e a Lei 14.191/2021 (Educação Bilíngue de Surdos). A metodologia utilizada está ancorada na abordagem qualitativa em educação, a partir dela utilizamos como procedimentos da pesquisa, a análise bibliográfica e documental (Ludke; André, 1986; Gil, 2002). O texto apresenta discussões teóricas-conceituais acerca da legislação voltada à educação dos surdos, as quais pode-se aferir a inegável importância dos educadores conhecerem esse acervo documental o que pode respaldar as práticas pedagógicas para assim propor mudanças na escola em prol de atender as necessidades educacionais dos alunos surdos. Portanto, a partir das reflexões empreendidas pode-se constatar que mediante o que está posto na legislação analisada e no referencial teórico, a história da educação brasileira testemunha as lutas travadas pelos movimentos surdos e para efetivação de uma educação de qualidade para surdos nos moldes da educação inclusiva se faz necessária mudanças significativas que atenda, em primeiro lugar, as especificidades linguísticas dos surdos, inserindo a Libras como primeira língua nas escolas.

Palavras-chave: Ensino Regular. Inclusão. Legislação. Surdo. Políticas educativas.

INTRODUÇÃO

A história da educação dos Surdos no Brasil começou a se desenvolver com a criação do Imperial Instituto dos Surdos-Mudos, que mais tarde se tornou o Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES). Diferentes autores atestam a influência exercida pelo professor surdo francês Huet no desenvolvimento da educação do surdo no Brasil. Segundo Strobel (2009), “[...] deduz-se que o imperador D. Pedro II se interessou pela educação dos surdos devido ao seu genro, o Príncipe Luís Gastão de Orléans, (o Conde d’Eu), marido de sua segunda filha, a princesa Isabel, ser parcialmente surdo” (Strobel, 2009, p. 89). Goldfeld (2002) ressalta informações complementares acerca da criação do Instituto:

¹ Texto oriundo de pesquisa de Mestrado em andamento junto ao PPGEEsp/UFRN.

² Graduada pelo Curso de Pedagogia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação Especial (PPGEEsp/UFRN), buenabruna@yahoo.com.br

³ Professor efetivo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação Especial (PPGEEsp/UFRN). Mestre e Doutor pelo Programa de Pós-graduação em Educação (PPGED) Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, pedro.filho@ufrn.br

[...] em relação ao Brasil, temos informações de que em 1855 chegou aqui o professor surdo francês H Ernest Huet, trazido pelo imperador D. Pedro II, para iniciar um trabalho de educação de duas crianças surdas, com bolsas de estudo pagas pelo governo. Em 26 de setembro de 1857 é fundado o Instituto Nacional de Surdos – Mudos, o atual Instituto Nacional de Educação dos Surdos (INES), que utilizava a língua de sinais (Goldfeld, 2002, p 32).

A professora Dra. Solange Maria da Rocha, atual diretora⁴-geral do INES, além de organizar o acervo documental e iconográfico; registrou a história dessa instituição educacional brasileira em sua tese de doutorado:

[...] o Collegio Nacional para Surdos-Mudos de Ambos os Sexos foi criado em meados do século XIX, por iniciativa do surdo francês E. Huet . Em junho de 1855, Huet apresenta ao Imperador D. Pedro II um relatório cujo conteúdo revela a intenção de fundar uma escola para surdos no Brasil e também informa da sua experiência anterior como diretor de uma instituição para surdos na França, o Instituto dos Surdos-Mudos de Bourges (Rocha, 2009, p. 37)

Rocha (2009) enfatiza o papel dos professores estrangeiros na implantação em solo brasileiro da escola para pessoas surdas, era comum que surdos formados pelos institutos especializados europeus fossem contratados a fim de ajudar a fundar estabelecimentos para a educação de seus semelhantes:

[...] com essa finalidade, por exemplo, em 1815, o norte-americano Thomas Hopkins Gallaudet (1781-1851) realizou estudos no Instituto Nacional dos Surdos de Paris e, ao concluí-los, convidou o ex-aluno dessa instituição, Laurent Clérc, surdo, que já atuava como professor, para fundar o que seria a primeira escola para surdos na América. Pode-se afirmar, portanto, que a proposta de Huet feita ao Imperador do Brasil correspondia a esta tendência. O governo imperial apoia a iniciativa de Huet e destaca o Marquês de Abrantes para presidir uma Comissão Diretora com a finalidade de acompanhar de perto o processo de criação e o cotidiano administrativo da primeira escola para surdos no Brasil (Rocha, 2009, p. 37)

A presença dos professores estrangeiros influenciou a língua de sinais brasileira que tem suas raízes históricas a partir de línguas específicas. Skliar (2010) ressalta: “[...] é tão poderosa a força externa da sociedade ouvinte que a própria estrutura da língua de sinais muda segundo padrões sintáticos ou gramaticais da língua oral. De fato, todas as línguas de sinais mostram interferências lingüísticas por constituir situações de línguas em contato” (Skliar, 2010, p. 101-102). A coabitação das línguas de sinais com as línguas orais conduz aos empréstimos, alternâncias e trocas linguísticas.

Rocha (2009) destaca que em janeiro de 1925, através do Decreto nº. 16.782, é

4 Solange Rocha assume a direção-geral do INES. Disponível em: <https://www.gov.br/ines/pt-br/central-de-conteudos/noticias/ministro-da-educacao-nomeia-nova-diretora-geral-do-ines> Acesso: em 01 de março de 2024.

organizado o Departamento Nacional de Ensino, passando o INES e o Instituto Benjamin Constant, à classe de estabelecimentos profissionalizantes. Rocha (2009, p. 106) enfatiza "[...] alunos do INES das décadas de trinta e quarenta, do século XX, cujo projeto tinha como foco principal o desenvolvimento da capacidade da escrita, comunicam-se prioritariamente pelo alfabeto manual ou datilologia". Conforme Rocha (2009), diferentes nomenclaturas foram dadas ao INES ao longo da história da instituição: Colégio Nacional para Surdos-Mudos de ambos os Sexos (1856-1857), Instituto Imperial para Surdos-Mudos de Ambos os Sexos (1857-1858), Imperial Instituto para Surdos-Mudos de Ambos os Sexos (1858-1874), Instituto dos Surdos-Mudos (1874-1890), Instituto Nacional de Surdos-Mudos (1890-1957) e Instituto Nacional de Educação de Surdos (desde 1957 até hoje). O INES é uma instituição de referência na história da comunidade surda brasileira e contribuiu para os movimentos surdos de resistência à medicalização e à oralização. Com o passar dos anos e respaldo da legislação, as pessoas surdas puderam contar com intérpretes, atendimento especializado, adaptações curriculares, regulamentação da LIBRAS, a proposta da modalidade de educação bilíngue de surdos, entre outras disposições. O Decreto nº 5.626/2005 regulamentou a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a LIBRAS, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e significou para a comunidade surda brasileira o início de um cenário de mudanças no campo da educação.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada está ancorada na abordagem qualitativa em educação, a partir dela utilizamos como procedimentos da pesquisa, a análise bibliográfica e documental (Ludke; André, 1986; Gil, 2002). Em relação aos documentos: [...] constituem também uma fonte poderosa de onde pode ser retirada evidências que fundamentem afirmações e declarações do pesquisador. Representam ainda uma fonte “natural” de informações. Não são apenas uma fonte de informação contextualizada, mas surgem num determinado contexto e fornecem informações sobre esse mesmo contexto (Lüdke; André, 1986, p. 39). A pesquisa bibliográfica é “[...] desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (Gil, 2002, p. 44). Enquanto a “[...] a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa” (Gil, 2002, p. 45).

A EDUCAÇÃO PARA TODOS NO BRASIL

No Brasil a educação é considerada um direito social de todos, assegurado pela Constituição Federal (Brasil, 1988) promulgada após a reabertura política. A explícita defesa do acesso à escola, é exemplificado, em seu artigo 205: “[...] a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988, Art. 205). No artigo 206, é destacado que o ensino deve prover igualdade de condições para o acesso e permanência no espaço escolar de todos os cidadãos. A Constituição (Brasil, 1988) informa a responsabilidade do Estado em face da educação de pessoas com deficiência e prevê a garantia à educação a essas pessoas, a partir do: “[...] atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Em consonância os anos de 1990 marcam as discussões iniciais sobre a educação inclusiva, notadamente através da Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais, realizada em Salamanca em 1994, em que defendiam o direito de todas as crianças deveriam aprender juntas na escola: “[...] este documento torna-se fonte inspiradora dos princípios contidos nas propostas lançadas pelas políticas educacionais brasileiras. Seus princípios nascem sob a influência das discussões sobre a democratização do ensino” (Magalhães; Cardoso, 2011, p. 19). No que se refere à escolarização de surdos, os apontamentos da Declaração de Salamanca para esse público enfatizam:

[...] políticas educacionais deveriam levar em total consideração as diferenças e situações individuais. A importância da linguagem de signos como meio de comunicação entre os surdos, por exemplo, deveria ser reconhecida e provisão deveria ser feita no sentido de garantir que todas as pessoas surdas tenham acesso à educação em sua língua nacional de signos (Brasil, 1994, p. 7).

Os documentos internacionais influenciaram as mudanças no âmbito das políticas educacionais brasileiras, especialmente no que se refere ao acesso e permanência de alunos com Necessidades Educativas Especiais (NEE), dentre eles, destacam-se: em 1990 a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien, Tailândia) em que realça o atendimento as necessidades básicas de aprendizagem e em 1994 a Declaração de Salamanca (Documento elaborado na Conferência Mundial sobre Educação Especial, em Salamanca, na Espanha) debate sobre princípios, políticas e práticas na área das Necessidades Educativas Especiais e inclusão social.

A LDB (Brasil, 1996) é a principal legislação educacional brasileira, que organiza e regulamenta a estrutura e o funcionamento do sistema educacional, público e privado, em todo o território nacional, com base nos princípios e direitos presentes na Constituição Federal (Brasil, 1988). Na década de 1990 no Brasil a educação dos surdos era entendida enquanto uma vertente da educação especial e por este motivo os direitos referentes à educação deveriam caminhar em consonância com a LDB (Brasil, 1996). Conforme a LDB (Brasil, 1996): “[...] Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (Brasil, 1996, Art. 58). De forma complementar a LDB (Brasil, 1996) em seu artigo 59 destaca que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação “[...] currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades” e “[...] professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns” (Brasil, 1996, Art. 59, incisos I e III). A época da publicação da LDB os dispositivos legais compreendiam os surdos como pessoas com deficiência (modelo clínico-terapêutico) e não reconheciam que estes compunham uma comunidade, composta por aspectos culturais, históricos e linguísticos próprios do povo surdo.

A EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS NO BRASIL

A história da educação brasileira testemunha as lutas travadas pelas minorias e a emergência das políticas inclusivas. No Quadro 1 estão expostos alguns dispositivos legais que versam sobre a educação das pessoas surdas no Brasil:

Quadro 1 - Dispositivos legais sobre educação de surdos no Brasil

Lei/Decreto	Objetivo
Lei nº 10.098/2000	Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
Lei nº 10.436/2002	Dispõe sobre a LIBRAS e dá outras providências.
Decreto nº 5.626/2005	Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a LIBRAS.
Lei nº 12.319/2010	Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da LIBRAS.
Lei nº 14.191/2021	Altera a Lei nº 9.394/1996, referente a LDB.

Fonte: Elaborado pelos autores, 2024.

A Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, conhecida como a lei da acessibilidade, estabelece normas para a promoção da acessibilidade, mediante a eliminação de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, nos edifícios, meios de transporte e de comunicação. A Lei de acessibilidade (Brasil, 2000) realça a importância de eliminar as barreiras e obstáculos, de diversas ordens, para que então a acessibilidade seja praticável. O documento define os termos acessibilidade e barreiras; e traçam disposições que contemplam o sujeito surdo. Conforme Lei de acessibilidade (Brasil, 2000): a acessibilidade é

[...] possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (Brasil, 2000, Art. 2, Inciso I).

A Lei de acessibilidade (Brasil, 2000) define barreira nos seguintes termos: “(...) qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros” (Brasil, 2000, Art. 2, Incisos I). A Lei da Acessibilidade (Brasil, 2000) tece a definição de barreira comunicacional “[...] d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação (Brasil, 2000). O documento ressalta que a acessibilidade engloba o direito das pessoas surdas utilizarem a Libras como principal meio de comunicação, além de outras pessoas que possuem dificuldades de acesso aos sistemas e meios comunicacionais:

IX – comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações (Brasil, 2000, Art. 2, Incisos IX).

Em seu artigo 17 estabelece que o poder público deve eliminar as barreiras comunicacionais por meio de mecanismos e alternativas técnicas que assegurem o direito de acesso a comunicação, a educação, a informação, a cultura, ao trabalho, ao lazer e ao esporte.

A Lei da acessibilidade (Brasil, 2000) preconiza em seu Capítulo VII, ainda, a implementação da formação dos intérpretes de Língua de sinais e de guias-intérpretes (Brasil, 2000, Art. 18) para facilitar a comunicação: “[...] Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação” (Brasil, 2000, Art. 18). Em suma, a Lei da acessibilidade (Brasil, 2000) prevê a ausência de barreiras das diferentes naturezas, dentre elas, a comunicacional. Um marco histórico para a comunidade surda é a Lei 10.436 de 24 de abril de 2002, que reconhece a LIBRAS enquanto língua de comunicação e expressão das comunidades surdas do Brasil. Esse documento garante a inclusão da disciplina de LIBRAS de forma obrigatória nos cursos de Licenciatura, Educação Especial e Fonoaudiologia e de modo optativo nos demais cursos de graduação. Conforme o documento:

[...] Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente (Brasil, 2002, Art. 4).

O Decreto 5.625/05 regulamenta a Lei nº 10.436/ 2002 e o artigo 18 da Lei nº 10.098/ 2000. Diante desse contexto, são observados avanços e conquistas da comunidade surda brasileira. No que se refere ao artigo 18, apresentado anteriormente, está orientado para a implementação da formação dos profissionais intérpretes. No Decreto 5.626/05 também são dados encaminhamentos específicos sobre a formação dos tradutores e intérpretes de língua de sinais. Essas observações podem ser verificadas no:

[...] Art. 11. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação deste Decreto, programas específicos para a criação de cursos de graduação: I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa como segunda língua; II - de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras/ Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos; III - de formação em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa (Brasil, 2005, Art. 11).

A legislação no âmbito da educação de pessoas surdas gradualmente avançou na direção da inserção da LIBRAS no contexto escolar e o reconhecimento da cultura surda. O Decreto 5.625/05 prevê a possibilidade de criação de escolas bilíngües, além do mencionado, merecem destaque alguns pontos que foram regulamentados. O Decreto reconhece a

LIBRAS enquanto sistema linguístico das comunidades surdas do Brasil. Em segundo lugar, o Decreto trata da inclusão da disciplina de LIBRAS no ensino superior nos cursos de Magistério, Educação Especial e Fonoaudiologia. Além disso, o Decreto 5.626/05, reforça aspectos ligados a formação do tradutor e intérprete da LIBRAS: “[...] Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em LIBRAS - Língua Portuguesa” (Brasil, 2005, Art. 17). No Decreto ocorre um esclarecimento acerca da compreensão do papel da LIBRAS e da Língua Portuguesa nas diferentes instâncias da vida do surdo. É inegável o avanço obtido em relação ao sujeito surdo, à LIBRAS e às políticas linguísticas no Brasil após a aprovação do Decreto nº 5.626/2005. O referido Decreto ganha relevância por explicitar mecanismos e ações públicas para a formação de profissionais para o ensino, interpretação e tradução da LIBRAS, ações afirmativas para seus usuários e a expansão do seu uso nos diferentes espaços sociais.

Em relação a profissão de tradutor e intérprete da LIBRAS esta se constituiu no interior das lutas por acessibilidade e por direitos comunicacionais dos surdos, o que foi regulamentada através da Lei nº 12.319/10 e em processo de expansão e de diversificação de seus possíveis espaços sociais. Segundo o artigo 1º “[...] o tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução-interpretação da LIBRAS e da Língua Portuguesa” (Brasil, 2010, Art. 1). A respeito da formação de tradutor e intérprete da LIBRAS a lei aponta em seu artigo 4 : “[...] deve ser realizada por meio de: I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou; II - cursos de extensão universitária; e III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação” (Brasil, 2010, Art. 4). Tal profissional deve ter competência para o empreendimento da interpretação nas duas línguas e proficiência na tradução-interpretação da LIBRAS para o português. Em consonância com a Constituição e demais dispositivos legais, o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), Lei Nº 13.005/14, ressalta em sua Meta 4 universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado (Brasil, 2014).

META 4 Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados (Brasil, 2014, Meta 4).

O Plano⁵ Nacional de Educação (PNE 2014-2024) se refere a educação bilíngue de surdos e garante a esses estudantes a oferta do ensino bilíngue, conforme descrito na estratégia 4.7:

[...] garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto no 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos (Brasil, 2014, Meta 4, Estratégia 4.7).

Especificamente no tocante a educação de alunos surdos, o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) enfatiza a relevância do corpo docentes capacitado em sua estratégia 4.13:

4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues (Brasil, 2014, Meta 4, Estratégia 4.13).

O Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) enfatiza a educação de surdos e busca garantir a oferta do ensino bilíngue. A legislação no âmbito da educação de surdos avançou gradativamente na direção da inserção da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no contexto escolar contribuindo para o desenvolvimento do sujeito surdo, além de auxiliar no reconhecimento da cultura surda na sociedade em geral. A Lei da Acessibilidade (Brasil, 2000) define os termos acessibilidade e barreiras, dá orientações legais acerca da formação do tradutor; que posteriormente foram atualizadas pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

A comunidade surda obteve uma conquista através da Lei nº 14.191 de 03 de agosto de 2021 que altera a Lei nº 9.394/1996, referente a LDB, estabelecendo a modalidade de educação bilíngue de surdos. No artigo 3º, inciso XIV enfatiza a relevância do respeito à diversidade linguística, cultural, identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. A educação bilíngue de surdos é detalhada no Capítulo V-A que, expressa que tal modalidade educacional deve ser oferecida em LIBRAS, como primeira língua, e em

⁵ Plano Nacional da Educação (PNE 2014-2024) na íntegra. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/> Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

português escrito, como segunda língua desde o zero ano, na educação infantil e ao longo da vida. Conforme a Lei nº 14.191/2021:

[...] Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos (Brasil, 2021, Art. 60-A).

A referida Lei nº 14.191/2021 realça as especificidades da escola bilíngue e menciona o que contempla essa escola para receber o aluno surdo. Além de garantir a oferta de material didático e atendimento por professores bilíngues com formação e especialização apropriadas em nível superior, conforme o artigo 60-B: “materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior” (Brasil, 2021, Art. 60-B). A Lei da educação bilíngue orienta a construção de parcerias entre os sistemas de ensino para sustentar o direito dos surdos terem acesso às informações e conhecimentos técnico-científicos e, reafirmarem suas singularidades linguísticas e culturais. Especificamente essa colaboração entre os sistemas de ensino tem como objetivo:

[...] I - fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais; I - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas; II - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluídos os conteúdos culturais correspondentes aos surdos; IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado (Brasil, Art. 79-C, 2021).

A Lei nº 14.191 de 03 de agosto de 2021 que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996), visa assegurar a oferta da educação bilíngue baseada em pressupostos interculturais com fomento a integração à pesquisa e desenvolvimento de programas que contemplem as demandas das comunidades surdas brasileiras.

De modo a complementar a Lei nº 14.191/2021 (Brasil, 2021), em 2022 a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (SEMESP), por intermédio da Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos (DIPEBS) elaborou uma Cartilha Técnica (Brasil, 2022) de Instruções para adesão do Programa Nacional das Escolas Bilíngues de Surdos (PNEBS). A Cartilha Técnica expressa que seu objetivo é “[...] de orientar os estados, os municípios e o Distrito Federal, a DIPEBS disponibiliza esta cartilha com informações fundamentais para as

novas construções, ampliações ou reformas de Escolas Bilíngues de Surdos" (Brasil, 2022, p. 3). Nos convênios celebrados com os entes federados, o recurso repassado garante a edificação de escolas bilíngues para surdos, cujo porte é adequado à demanda educacional de cada localidade. Os autores Santos Filho; Macêdo (2024) inspirados pela cartilha supracitada e com o objetivo de ampliar as discussões acerca da escola bilíngue e suas características publicaram um material que foi produzido pela disciplina, voltada a discussão no campo da educação de surdos, no PPGEESP/UFRN.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reivindicações e lutas das comunidades surdas impulsionaram o reconhecimento da Libras como língua das comunidades surdas brasileiras, o que ocorreu, oficialmente, no ano de 2002, por meio da Lei nº 10.436/02. Em 2005, foi publicado o Decreto 5.626/05, que regulamenta a lei anteriormente referida e dispõe, entre outros aspectos, sobre a formação dos tradutores e intérpretes de Libras. Assim outras legislações foram se desenvolvendo, a exemplo da Lei nº 12.319/2010 (Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da LIBRAS) e a Lei nº 14.191 de 03 de agosto de 2021 altera a Lei nº 9.394/1996, referente a LDB, estabelecendo o entendimento e os contornos da modalidade de educação bilíngue de surdos. A partir dos documentos legais ressalta-se a importância do trabalho empreendido pela comunidade surda que possibilita a elaboração de ações coletivas públicas para maior visibilidade da luta pela garantia dos direitos e escolarização dos sujeitos surdos. Com o passar dos anos e respaldo da legislação, os surdos puderam contar com tradutores-intérpretes, atendimento especializado, adaptações curriculares, regulamentação da LIBRAS, a proposta da modalidade de educação bilíngue de surdos, entre outras disposições.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 1988.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF, 2000.

BRASIL. Lei nº 10.436/ 2002. Dispõe sobre a LIBRAS e dá outras providências. Brasília: MEC, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.319/2010. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da LIBRAS. Brasília: MEC, 2010.

BRASIL. **Lei nº 14.191/ 2021**. Altera a Lei nº 9.394/1996, referente a LDB. Brasília: MEC, 2021.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular: Educação Infantil e Ensino Fundamental**. Brasília: MEC/Secretaria de Educação Básica, 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394/1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: MEC, 1996.

BRASIL. **Decreto nº 5.626/2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a LIBRAS. Brasília: MEC, 2005.

BRASIL. **Lei n.13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF., 26 jun 2014.

BRASIL. **Cartilha Técnica: Instruções para adesão do Programa Nacional das Escolas Bilíngues de Surdos (PNEBS)**. Brasília: Ministério da educação, 2022.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: **Sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais**. Salamanca – Espanha, 1994.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOLDFELD, M. **A criança surda: linguagem e cognição numa perspectiva sócio-interacionista**. 7ª ed. São Paulo: Plexus Editora, 2002.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

ROCHA, S. M. **Antíteses, díades, dicotomias no jogo entre memória e apagamento presentes nas narrativas da história da educação de surdos: um olhar para o Instituto Nacional de Educação de Surdos (1856/1961)**. Tese de doutorado - Programa de Pós-graduação em Educação do Departamento de Educação da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2009.

SANTOS FILHO, P. L. **Experiências vividas por filhas ouvintes e pais surdos: uma família, duas línguas**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Educação, Programa de Pós Graduação em Educação - PPGEd. Natal, 2020.

SANTOS FILHO, P. L. ; MACÊDO, B. B. A. *Et Al.* **Estrutura Simplificada de uma Escola Bilíngue para Surdos**. 1. ed. João Pessoa: Editora Ideia, 2024. v. 1.

SKLIAR, C. B. (Org.). **A surdez: um olhar sobre as diferenças**. Porto Alegre: Mediação, 2010.

STROBEL, K. L. **As imagens do outro sobre a cultura surda**. Florianópolis: Ed. UFSC, 2009.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre educação para todos e plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem**. Jomtien, Tailândia: UNESCO, 1990.